

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 04 de Novembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 055/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 041/2025 (Mensagem nº 027/2025) — indenização, em pecúnia, das férias-prêmio não usufruídas pelos servidores públicos municipais acometidos por doenças incuráveis ou crônica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 041/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Januária/MG. A proposta legislativa visa assegurar ao servidor público municipal, portador de doença incurável ou crônica, o direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias-prêmio não usufruídos.

Este parecer analisará a matéria sob a ótica do Direito Administrativo e Constitucional, com base na doutrina e, principalmente, na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

II – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo central garantir um tratamento justo e digno a servidores que, por razões de saúde, se veem impossibilitados de usufruir de um direito adquirido: as férias-prêmio.

Os pontos essenciais da proposta são:

- Objeto (Art. 1º): Assegura o direito à indenização em pecúnia das férias-prêmio não gozadas ao servidor efetivo acometido por doenças incuráveis ou crônicas, listadas no Anexo I.
- Comprovação (Art. 1º, §2º): A condição de saúde deverá ser comprovada por laudo médico.
- Base de Cálculo (Art. 2º): A indenização será calculada com base na remuneração integral do servidor na data da conversão, respeitando-se a disponibilidade orçamentária.

ASSESSORIA JURÍDICA

A justificativa que acompanha o projeto ressalta que a medida se alinha aos princípios da razoabilidade, isonomia, proteção social e à vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que o servidor trabalhou durante o período em que deveria estar em descanso.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta legislativa não apenas é juridicamente viável, como também se alinha à mais moderna e pacífica jurisprudência pátria. A conversão de direitos de natureza remuneratória (como férias e licenças) em indenização, quando o gozo se torna inviável, é um mecanismo para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A. O Direito Adquirido e a Vedação ao Enriquecimento Ilícito

Uma vez que o servidor público preenche os requisitos legais para a concessão das férias-prêmio, este direito se incorpora ao seu patrimônio jurídico. Trata-se de um direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Se o servidor, por qualquer motivo alheio à sua vontade, como a necessidade de serviço ou, no caso em tela, uma condição de saúde que inviabiliza o afastamento, não usufrui desse direito, e a Administração se beneficia de sua força de trabalho, surge para o Poder Público o dever de indenizar.

Negar a indenização significaria permitir que a Administração se enriquecesse ilicitamente, pois teria recebido o serviço do servidor sem a devida contraprestação (o descanso remunerado). Esse entendimento é o pilar da jurisprudência sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 635 de Repercussão Geral, consolidou essa tese.

B. A Natureza Indenizatória da Verba

A conversão das férias-prêmio em pecúnia não tem natureza salarial, mas sim indenizatória. Isso significa que o valor pago visa a recompor o patrimônio do servidor por um direito não usufruído. Como consequência, sobre essa verba não deve incidir Imposto de Renda, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

C. Constitucionalidade e Legalidade da Proposta

O Projeto de Lei está em plena conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, caput), da moralidade administrativa (art. 37, caput) e da razoabilidade.

Ao criar uma regra específica para servidores em situação de vulnerabilidade, a proposta confere efetividade a esses princípios, garantindo que a impossibilidade fática de gozar um direito não se converta em prejuízo para o administrado e em vantagem indevida para a Administração.

IV. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

ASSESSORIA JURÍDICA

A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em reconhecer o direito à conversão, fundamentando-o na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF) e na vedação ao enriquecimento sem causa.

- **Supremo Tribunal Federal (STF)**

STF – ARE 721001 RG – Publicado em 01/09/2020

No julgamento do Tema 635 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que *"é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração"*. Embora o caso paradigma trate de servidor inativo, a lógica (ratio decidendi) é a mesma: a impossibilidade de fruição do direito gera o dever de indenizar.

- **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

STJ - REsp 1881283 RN – Publicado em 29/06/2022

Em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1086), o STJ decidiu que o servidor público faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, sendo desnecessário comprovar que a não fruição decorreu do interesse do serviço. Isso cria uma presunção favorável ao servidor.

- **STJ – RMS 55734 PI – Publicado em 21/11/2018**

O STJ reafirma sua jurisprudência pacífica de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, sendo o pagamento da indenização uma mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato que impediu o gozo.

- **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**

TJ-MG – AC 10000205745326001 MG – Publicado em 19/02/2021

O TJMG, em linha com os tribunais superiores, reconhece a possibilidade de conversão das férias-prêmio em pecúnia, destacando a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração e a natureza indenizatória da verba, sobre a qual não incide Imposto de Renda.

- **TJ-MG – Remessa Necesária 50264995120208130145 – Publicado em 12/09/2024**

Em decisão recente, o tribunal mineiro confirma que a conversão das férias-prêmio em espécie tem natureza indenizatória, independentemente de ter havido ou não indeferimento do gozo pela Administração, reforçando o caráter de direito adquirido do servidor.

V. CONCLUSÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 041/2025 do Município de Januária/MG é plenamente constitucional e legal.

A proposta legislativa não cria um novo benefício, mas regulamenta uma situação específica para dar efetividade a um direito já existente (férias-prêmio), em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e, principalmente, da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.

A medida encontra robusto amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 635), do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1086) e do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que garantem o direito à indenização quando o gozo do benefício se torna inviável.

Portanto, a **aprovação do referido projeto de lei é uma medida de justiça, segurança jurídica e valorização do servidor público municipal.**

É o parecer.

Januária, 04 de Novembro de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377